


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
**FORO DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
**VARA ÚNICA**
**RUA BENTO FRANÇA, 332, São Miguel Arcanjo - SP - CEP 18230-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**SENTENÇA**

Processo Físico nº:

Classe - Assunto

Autor:

Réu:

**Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral**
**Justiça Pública**
**e outro**

CONCLUSÃO – Em 08/05/2017 faço conclusão destes ao MM.Juiz de Direito  
Eu, \_\_\_\_\_, Fabio Raymundo Domingues, Escrev., subscr.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Matheus Oliveira Nery Borges**

Vistos.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_  
qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 184, parágrafo 2º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porque em 13 de setembro de 2013, por volta das 15h, no interior do "Bar do Jango", situado nesta cidade e comarca, com o intuito de lucro direto, expuseram à venda quarenta e nove CDs e cento e oitenta e quatro DVDs de filmes, musicais e desenhos, reproduzidos com violação do direito do autor.

Recebida a denúncia (fls. 29), os réus foram citados (fls. 38) e ofertaram defesa preliminar (fls. 56/58; 61; 70). Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e os réus foram interrogados. (fls. 86).

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público pediu a procedência da ação penal, nos exatos termos da denúncia (fls. 116/122).

\_\_\_\_\_ ofertou alegações finais em forma de memoriais, conforme fls. 127/133.

\_\_\_\_\_ ofertou memorial, requerendo em síntese sua absolvição. (fls. 137/159).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

No mérito, a pretensão punitiva é improcedente.

**- lauda 1**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
**FORO DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
**VARA ÚNICA**
**RUA BENTO FRANÇA, 332, São Miguel Arcanjo - SP - CEP 18230-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em seu interrogatório, a ré Samara Ferrante, disse que não tem nenhum processo em desfavor a ela atualmente; que no momento ela trabalha vendendo enxoval. Relatou que o réu Paulo era seu esposo na data dos fatos. Quanto ao crime, disse que não estava vendendo DVDs, que estava apenas vendendo toalha de mesa; que tinha sim, DVDs em sua bolsa, mas que estes, ela havia ganhado de um amigo, para as crianças assistirem em sua casa. Informou que na bolsa do réu Paulo, havia DVDs e que ele iria começar a vendê-los, mas avistaram o guarda e saíram. Indagado pelo juízo, disse que os DVDs eram de propriedade de Paulo. Questionado pelo Ministério Público, respondeu que os DVDs eram pra ser vendidos por Paulo; que não se recorda de ter confessado o crime em sede policial e que estava apenas vendendo toalha de mesa. Indagado pela defesa, confirmou que estava vendendo enxoval.

A testemunha, policial militar, Antonio, disse que receberam denúncia que um casal estaria vendendo, na praça, próximo ao bar, CDs e DVDs "piratas" (sic). Disse que após abordar os réus, não se recorda a quantia certa de CDs e DVDs apreendidos. Relatou que conduziu os réus até a delegacia. Indagado pelo Ministério Público, disse que eles confessaram a prática do delito, alegando estarem desempregados; que alguns dos produtos estavam na mão dos réus.

Esse é o conjunto probatório contido nos autos que, no entanto, não autoriza a prolação de um decreto condenatório em desfavor das partes rés. Não se desconhece o conteúdo da recente decisão do STJ, inclusive consolidada na súmula 502. Entretanto, respeitado entendimento em contrário, ousou divergir, ressaltando que o precedente não tem caráter Vinculante.

Embora tenham sido apreendidos DVDs de propriedade e em poder dos acusados, conforme se constata do boletim de ocorrência fls. (3/4), os laudos periciais de (fls. 10/13) não se verifica a tipicidade material do delito.

Com efeito, como é sabido, o comércio informal é de conhecimento comum e há muito tempo vem dominando o Estado de São Paulo e outras regiões do Brasil, não se limitando apenas a réplicas CDs e DVDs, como no caso em tela, mas à toda a sorte de produtos, como roupas, bolsas, cigarros, eletrodomésticos, relógios, calçados, brinquedos, computadores, videogames, softwares, etc.

Como bem anotado pelo eminente Desembargador Eduardo Pereira, nos autos de Apelação Criminal nº 1.118.767-3/8-0000-000, julgada pela Colenda 12ª Câmara Criminal em 07 de novembro de 2007:

“...Os vendedores, com aparência simples, ocupam as calçadas das Praças da Sé e João Mendes, bem junto ao complexo de tribunais e gabinetes de juizes e desembargadores. Todo mundo sabe disso. Raramente são assediados pelos serviços de segurança e vigilância do Estado. São tolerados. Quando o que se chama 'rapa' os atinge, ficam privados do produto. Houvesse uma ação homogênea, lógica, constante, justa, firme e, convenha-se, os tribunais e cárceres desabariam sob o peso de processos e presos. O poder público fecha os olhos e esta é uma premissa que tem que ser posta, para se avaliar a questão no seu contexto. Cumpre ver, sob outra ótica, que muito raramente se tem notícia na mídia ou nos anais forenses de que houve prisão de algum contrafactor importante, que se localizou alguma grande distribuidora de produtos pirata. Nenhum adquirente de produto pirata, até onde se saiba, jamais foi importunado. Mesmo quando compra *productos hechos en el Paraguay* na beira da calçada, contrabandeados, portanto, não é importunado. Ora, pode


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
**FORO DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
**VARA ÚNICA**
**RUA BENTO FRANÇA, 332, São Miguel Arcanjo - SP - CEP 18230-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estar cometendo crime já na compra. Vai se convivendo com esse estado de coisas, fruto do sistema e das conjunturas e, em dado momento, a espada de Dâmocle cai e não se está generalizando senão referindo-se estritamente ao caso concreto sobre a cabeça de um qualquer, puramente ao acaso. Sacrificado para completar as estatísticas exigidas pelos órgãos repressores. Usava-se o mesmo argumento de política criminal, vale lembrar, para absolver-se o pequeno passador do jogo do bicho. O bicheiro não aparecia, o apostador, era preservado (ele, o fomentador da demanda). E para não negar o evidente, qual seja, a existência da corrente criminoso, vez ou outra prendia-se, ao léu, um pequeno vendedor....”.

Assim, embora a atividade desempenhada pelos vendedores informais traga concreto prejuízo na esfera de direitos autorais, estes são insignificantes para as grandes gravadoras e artistas cujos discos foram regularmente replicados. Além disso, há que se reconhecer também que estes pequenos vendedores são apenas uma peça desta complexa engrenagem de falsificações. Diante deste contexto, entendo que a pena estabelecida para o caso, na expressão mínima de dois anos de reclusão, mostra-se desproporcional frente à ofensa ao bem jurídico praticado no caso específico.

O tipo penal previsto para o crime de violação de direito autoral não deve incidir sobre o pequeno "camelô" ou comerciante que tenta sobreviver a "duras penas" em nossa sociedade, mas sim sobre os responsáveis pela reprodução e distribuição dos produtos pirateados, que almejam lucro imensurável e quase sempre são comandados por organizações criminosas.

Importante se registrar que o princípio da proporcionalidade impede que o controle formal da sociedade, exercido pelo Direito Penal, possa ser abusivo. Nesse sentido, ao discorrer sobre o princípio da insignificância, o Desembargador Carlos Vico Manas afirma:

“Outro fundamento do princípio da insignificância reside na ideia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição da reprimenda. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato” (O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. 1994. Editora Saraiva. p. 58).

Além disso, anota-se que a conduta perpetrada pelo denunciado é flagrantemente aceita pela sociedade e, por tal motivo, impassível de coerção pela gravosa imposição de reprimenda criminal. Ora, basta circular pelos famosos "camelôdromos" de qualquer cidade deste país, para que se vislumbre milhares de pessoas comprando CDs e DVDs falsificados com naturalidade, sem qualquer receio de imposição de abordagem policial, quanto mais de imposição de sanção penal.

Não há dúvida que se está diante de uma prática contrária ao direito, em que o agente obtém ou intenta obter lucro com a comercialização de criações que não são de sua autoria, sem o pagamento dos valores devidos ao titular da obra. Contudo, não se está diante de prática rechaçada pela sociedade de modo expresso, notório, tendente a justificar a contundente intervenção penal. A prática ilícita cometida pelo denunciado seria passível de contenção mais razoável e proporcional com a só intervenção do Direito Administrativo, quiçá com mera apreensão dos produtos contrafeitos e imposição de sanção pecuniária.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
**FORO DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
**VARA ÚNICA**
**RUA BENTO FRANÇA, 332, São Miguel Arcanjo - SP - CEP 18230-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não há como conceber a imposição do cárcere a uma conduta que encontra tolerância na quase totalidade da sociedade. Nesse sentido, dada a evidente pertinência ao presente caso, transcrevo abaixo parte do voto proferido pelo Des. Luiz Felipe Haddad, por ocasião do julgamento do Apelo Criminal nº 6600/2009, da Sexta Câmara Criminal, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

“É fato notório que CDs e DVDs “piratas” são vendidos, e revendidos, às escâncaras, nas grandes, médias e pequenas cidades, deste Estado do Rio de Janeiro, e em quase todo o Brasil. Basta que qualquer um de nós, saindo deste Tribunal, dê uma volta pelas artérias próximas, que poderá escolher e comprar um dos mesmos, por dez reais cada DVD, ou por cinco reais, cada CD. E a razão disso repousa em que tais objetos de imagem e som, ou apenas de som, são muito onerosos para a grande maioria da população. Isto, sem falar-se em que diversas pessoas, de camada social média, média para alta, e alta, através do uso da Internet, obtêm cópias também 'piratas' de CDs e DVDs. O julgador não pode restringir-se ao puro positivismo, máxime em matéria criminal.

Deve ser atento à sofrida realidade social do país, que persiste apesar de mitigada nos últimos tempos. Pessoas como o réu, e recorrido, tendo que sobreviver com apoucados dinheiros, optam por dedicar-se a atividades nem sempre lícitas. Mas neste caso, não se duvida que vender, como ambulante, CDs e DVDs, por preços módicos, é muito menos lesivo à sociedade do que vender entorpecentes, ou investir com violência ou grave ameaça contra o patrimônio alheio. Embora o ato praticado pelo réu seja típico em sentido próprio, tal fator é contrariado pela larga aceitação, de tal conduta, pela sociedade, na grande maioria. O que retira, da pretensão punitiva, a justa causa. Nem mesmo se pode divisar presente o delito de receptação. Repete-se que, para um homem de pouca instrução, de baixíssima renda, e habituado a ver muitas outras pessoas praticando o comércio de produtos 'piratas', o que ele fazia nada teria de anormal.

Aliás, bem salientou a Defensora Pública Thaís dos Santos Lima, em suas finais alegações, que 'a compra de mídia pirata se revela como fato socialmente aceitável'. Condenar-se o recorrido a uma severa sanção prisional, na expressão mínima de dois anos, por uma conduta que se comete por diuturno, do Oiapoque ao Chuí, do Acre ao Rio Grande do Norte; por pessoas de várias condições; será traduzido no que os antigos juristas romanos repudiavam, pelo brocardo *summum jus, summa injuria*.

Fugirá do ideal de justiça e de equidade. Atingirá o campo do farisaísmo. Contrariará a Constituição da República no Preâmbulo e no espírito. Com isto, não se pretende que o dito fato seja impunível. Mas sim, que antes de diligências isoladas, quase sempre contra excluídos da sociedade, haja sólido atuar dos governantes, e também dos legisladores, no combate à 'pirataria', em suas reais origens. A dita absolvição, por conseguinte, se fulcra, por analogia, no dispositivo do inciso III, do artigo 386, da Lei Adjetiva. E por interpretação *praeter legem* (...).”

Enfim, diante da análise das peculiaridades do caso concreto narrado na denúncia, aliado às condições pessoais dos réus e a quantidade de material apreendido e por não se revelar dita conduta penalmente relevante, em razão da existência de outros meios eficazes de coibição e punição, imprescindível se torna o afastamento da incidência da conduta típica descrita no art. 184, § 2º do CP, com consequente absolvição dos acusados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal para  
**ABSOLVER** [REDACTED] **E PAULO ROBSON**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO

FORO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

VARA ÚNICA

RUA BENTO FRANÇA, 332, São Miguel Arcanjo - SP - CEP 18230-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**VIEIRA DE CAMARGO**, qualificados nos autos, nos moldes do art. 386, III, do CPP.

Por se tratar de produtos ilícitos, determino sua perda e autorizo a destruição, obedecendo se as formalidades do ato.

Fixo os honorários advocatícios no correspondente máximo do item respectivo da tabela do convênio OAB Defensoria aos procuradores nomeados.

P.I.C.

São Miguel Arcanjo, 05 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA – Aos \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2017 recebi e publiquei estes autos em cartório.  
Eu, \_\_\_\_\_, Fabio Raymundo Domingues, Escrev., subscr.